



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13204.000009/2003-27
Recurso nº : 133.860
Acórdão nº : 204-02.041

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 12 / 08
Rubrica *A*

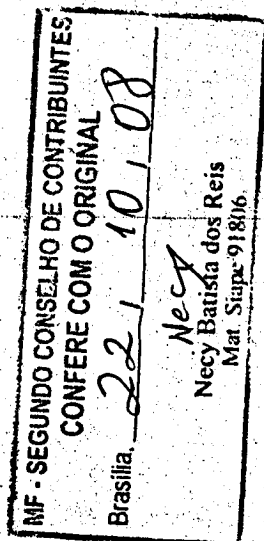
Recorrente : ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

FRETE. O valor do frete, quando incluído na nota fiscal de compra dos produtos (matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem), compõe a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

CONTRIBUINTE. DIREITO. PROVA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. Não comprovado o direito com documentos hábeis e esclarecimentos sobre o processo de produção da empresa, deve ser negado o direito ao crédito presumido de IPI.

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02.0.708), pelo que deve ser aplicado o disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, aplicando-se a Taxa Selic a partir do protocolo do pedido.

Recurso parcialmente provido



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito ao crédito presumido sobre o valor total da operação incluindo os fretes cobrados nas notas fiscais de aquisição de insumos e, também o direito à Taxa Selic a partir do protocolo do pedido. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta quanto a inclusão de frete na base de cálculo do incentivo, Júlio César Alves Ramos, Henrique Pinheiro Torres e Nayra Bastos Manatta quanto a Taxa Selic.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Leonardo Siade Manzan
Leonardo Siade Manzan

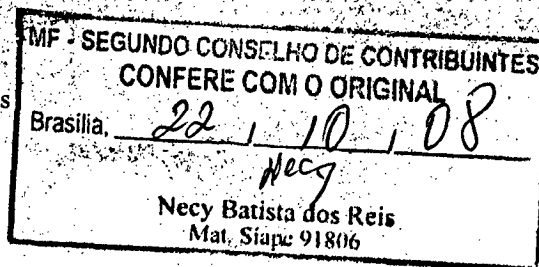
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13204.000009/2003-27
Recurso nº : 133.860
Acórdão nº : 204-02.041



2º CC-MF
FL.

Recorrente : ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever parte do relatório da DRJ em Recife - PE:

“O contribuinte acima qualificado formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 4.166.454,34, referente ao 4º trimestre de 2002, com fundamento na Portaria MF n.º 38/97. Às fls. 65, 97, 129, 168 e 209, encontram-se pedidos de compensação com débitos que mencionam.

Em termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fls. 321/325), as autoridades diligenciadoras consignaram as seguintes informações:

O contribuinte utilizou, no cálculo do benefício, o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na produção do alumínio primário, o que está em desacordo com o art. 6º da Instrução Normativa SRF n.º 69, de 06/08/2001.

Do valor total dos insumos, glosamos a importância de R\$ 1.614.410,94 (fls. 320 de 272/319), apurando-se um crédito presumido no valor de R\$ 2.567.321,27.

A glosa deve-se ao fato de que os valores de aquisição de insumos que compõem a base de cálculo devem guardar relação com aqueles produtos conceitualmente considerados na legislação do IPI como matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, conforme o parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 9.363, de 1996, combinado com o § 5º do art. 1º da Lei n.º 10.276, de 2001.

Os insumos glosados não estão conceitualmente abrangidos pelo disposto no inciso I do art. 66 do Regulamento do IPI – RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 83.263/79, cuja matriz legal é o art. 25 da Lei n.º 4.502/64. Assim, não se integram ao produto final por intermédio de qualquer processo de industrialização previsto no RIPI, nem são consumidos no processo, conforme estabelece o Parecer Normativo CST n.º 65/79.

São essas as justificativas para cada produto glosado:

- a) *inibidor de corrosão / DEABORN e BETZDEARBORN – são utilizados para tratamento da água nas caldeiras e torres de resfriamento. Não entram em contato direto com a alumina;*
- b) *frete – trata-se de serviço de transporte, não se enquadrando no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.*

Cientificado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, acostada às fls. 392/429, na qual aduz, em apertada síntese, depois de historiar os fatos:

Conceito Legal de produtos industrializados



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13204.000009/2003-27
Recurso nº : 133.860
Acórdão nº : 204-02.041

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22, 10, 08
Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2º CC-MF
Fl. _____

Os insumos glosados são efetivamente empregados no processo produtivo. A expressão "consumidos", que consta do Parecer, há que ser entendida em sentido amplo, abrangendo produtos que suportem desgaste, desbaste e perda de propriedades físicas ou químicas. Não há relevância alguma o fato de haver ou não contato físico;

A lei 9.363/96 não contempla as restrições referidas pela fiscalização. A interpretação conferida ao Parecer Normativo CST nº 65/79 não pode contrapor-se à lei, tampouco à Constituição.

Existência do direito ao crédito de IPI

O requisito inarredável à fruição do benefício fiscal, a teor do disposto na Lei nº 9.363, de 1996, é tão-somente a aquisição de produtos preordenados à utilização efetiva no processo de industrialização, não o contato físico dos produtos com os bens exportados.

O disposto no art. 66 do RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 83.263/79

O próprio Parecer CST nº 65/79, ao analisar o teor do art. 66 do RIPI, manifesta-se no sentido de que a expressão "consumidos" há de ser entendida de forma ampla. A ação direta não pode ser tida como contato físico com o alumínio, "e sim havendo vinculação do produto final, essencial que é a sua obtenção".

A exata dimensão do direito de crédito a ser usufruído

O Parecer Normativo CST nº 65/79 não pode opor-se à lei, muito menos à Constituição, como também não pode extrapolar as faculdades que o próprio CTN lhe reserva em seu art. 100.

As disposições previstas no Parecer e nas IN's nºs 23/97 e 103/97 constituem afronta ao critério legal insculpido na Lei nº 9.363/96.

Requer, ao final, sejam acolhidas as razões de inconformidade, admitindo-se a cômputo integral dos valores relativos às aquisições dos insumos glosados. Protesta pela produção de prova pericial, para a qual indica perito, considerando a incompatibilidade entre a escrita contábil da ALUNORTE e as razões de glosa suscitadas".

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os fundamentos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13204.000009/2003-27
Recurso nº : 133.860
Acórdão nº : 204-02.041

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22 / 10 / 08
<i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Sinape 91806	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADÉ MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

O ponto em discussão nos presentes autos cinge-se ao direito creditório, relativo ao crédito presumido de IPI, relacionado a dois produtos: inibidor de corrosão e fretes.

Quanto aos fretes, esta Câmara votou recentemente, aliás, processo da mesma empresa (Alunorte), que a contribuinte tem direito ao crédito presumido se o frete estiver incluído no valor dos insumos adquiridos, isto é, o valor do frete deve estar incluído na nota fiscal da compra dos produtos.

Compulsando-se os autos, nota-se que tal requisito foi cumprido pela contribuinte, razão pela qual deve-se reconhecer seu direito creditório quanto aos fretes.

Frise-se que o direito ao crédito de IPI se dá exclusivamente sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, nos termos do disposto no art. 147 do RIPI/98.

Para o deslinde da presente controvérsia, mister se faz citar o Parecer Normativo CST nº 65/79, o qual dispõe acerca dos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e esclarece que “geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, ‘stricto sensu’, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente”. Conclui, ao final, que “não havendo tais alterações, ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, ainda que se dêem rapidamente e mesmo que os produtos não estejam compreendidos no ativo permanente, inexistente o direito”.

Por conseguinte, o contribuinte faz jus ao crédito ainda que os produtos não se integrem ao produto final, desde que atendam aos critérios acima indicados. Caso contrário, isto é, se o contribuinte creditou-se de IPI em decorrência da aquisição de produtos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, devem ser excluídos do cálculo do valor a ser ressarcido o IPI incidente sobre tais produtos.

Considerando que o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Egrégia Segunda Turma da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF 02.0.708), tenho que as regras atinentes à restituição devem ser aplicadas ao ressarcimento.

Assim, incide a Taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido, a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento, em decorrência do que dispõe o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

A aplicação de juros calculados à Taxa Selic é entendimento sedimentado na jurisprudência da Egrégia Segunda Turma da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se depreende do Acórdão CSRF/02-01.160, relatado pelo Conselheiro Dalton César



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13204.000009/2003-27
Recurso nº : 133.860
Acórdão nº : 204-02.041

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22 / 10 / 08
Necy Batista dos Reis Mat. Siap: 91806	

2ª CC-MF
Fl.

Cordeiro de Miranda. O voto proferido no referido processo é esclarecedor, pelo que são transcritos os seguintes trechos:

"Concluindo, entendo, por derradeiro, ser devida a incidência da denominada Taxa SELIC a partir da efetivação do pedido de ressarcimento.

Com efeito, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que até o advento da Lei 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários. Tal direito é reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3o, do artigo 66, da Lei 8.383/91.

Todavia, com a desindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a Taxa SELIC para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxas de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

Tal entendimento, entretanto, merece uma melhor reflexão. Tal necessidade decorre de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada Taxa SELIC. Isto porque, em recente estudo sobre a matéria, o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, expressamente demonstrou que a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil.

Por outro lado, cumpre observar a utilização da Taxa SELIC para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar possuir natureza híbrida – juros de mora e correção monetária –, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3o, da Lei 9.430/96).

Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.

Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular do crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta suposta extinção da correção monetária, se garantia, por aplicação analógica do artigo 66, § 3o, da Lei 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária – e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame –, se garanta agora direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4o, da Lei 9.250/95 – que determina a incidência da mencionada taxa sobre débitos tributários a partir do pagamento indevido –, crédito este que em caso contrário restará minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda verificável sobre o valor da moeda.

A incidência de juros sobre débitos tributários a partir do pagamento indevido teve origem exatamente com o advento do citado art. 39, § 4o, da Lei 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o § único do art. 167, do Código Tributário



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13204.000009/2003-27
Recurso nº : 133.860
Acórdão nº : 204-02.041

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20	10
Necy Batista dos Reis Mat. Siap: 91806	

2º CC-MF
Fl. _____

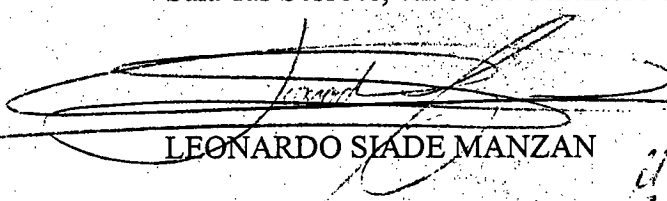
Nacional, só ocorria "a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva" que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça."

Quanto ao inibidor de corrosão, o contribuinte não demonstra o porquê que tal valor deve ser considerado no cálculo do crédito presumido, isto é, se é considerado matéria-prima ou produto intermediário. Limita-se tão somente, no presente Recurso Voluntário, a asseverar que o inibidor e o frete "participam e são essenciais à produção de alumina, não gozando de relevância alguma o fato de que haja ou não contato físico dos mesmos, especialmente porque a legislação em instante algum o menciona como fator de exclusão ou inclusão da base de cálculo do crédito presumido de IPI" (fl. 576). Por tal razão, deve ser negado o direito nesta parte.

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar parcial provimento ao presente Recurso Voluntário para reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI quanto aos fretes incluídos nas notas fiscais das mercadorias, bem como o direito à aplicação da taxa Selic no valor a ser ressarcido/compensado, a partir do protocolo do pedido, na forma do que dispõe o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


LEONARDO SLADE MANZAN